



Processo: 02007/24

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Exercício: 2023

CERTIDÃO EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3925 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 17/06/2026, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00196/26

Sessão: 2542 - 03/06/2026 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 02007/24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

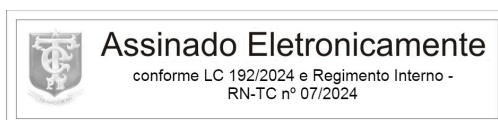
Exercício: 2023

Interessados: Divaldo Dantas (Ex-Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Assessor Técnico).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02007/24, que tratam da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, durante o exercício financeiro de 2023, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 2º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 192/2024, na conformidade do voto do relator, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, , após emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de Gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2023, considerando as irregularidades na gestão de pessoal, não pagamento do piso dos profissionais do magistério aos professores contratados e o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 2. APLICAR MULTA ao responsável, com fundamento no art. 100, I, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 192/2024), valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), correspondente a 54,39 UFR-PB1 , ao Sr. Divaldo Dantas, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de Itaporanga exercício de 2023, em razão da transgressão a normas legais constatada no exercício examinado; 3. FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias, após o término daquele período, promover a cobrança, na hipótese do não ressarcimento aos cofres do Estado; 4. DECLARAR que o mesmo gestor, no exercício de 2023, atendeu

parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5. INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão pode ser revisada caso novos fatos vierem a interferir nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 85, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN-TC nº 07/2024); 6 TRASLADAR cópia desta decisão para os autos da Prestação de Contas Anual do exercício de 2025 do Município de Itaporanga e para o Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2026 da citada edilidade, com vistas ao acompanhamento da contratação de servidores por excepcional interesse público; 7. RECOMENDAR à atual gestão do Município no sentido de: Adoção medidas com vistas ao pagamento do piso salarial nacional do magistério para todos os profissionais da educação básica, inclusive aos contratados temporariamente, em atendimento a Lei Federal nº 11.738/2008, como também a recente decisão do STF; Utilizar critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público, observando previamente, com rigor, os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa RN TC nº 04/2024, uma vez que ditas contratações, embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente, como são as contratações pela via do concurso público; so TC 02007/24 3 Promover o recolhimento tempestivo e integral das contribuições patronais devidas ao RGPS, bem como o correspondente empenhamento das despesas no exercício de sua competência, a fim de assegurar a adequada representação contábil, a transparência das informações prestadas a esta Corte, a confiabilidade dos demonstrativos contábeis e a proteção do equilíbrio financeiro, resguardando-se, sobretudo, os direitos dos segurados, aposentados e pensionistas, que dependem da regularidade dessas receitas para a continuidade, a pontualidade e a segurança do pagamento dos benefícios previdenciários que lhes são devidos; 8. RECOMENDAR a Assembleia Legislativa que, na elaboração de futuras emendas impositivas com finalidade definida, assegure a completa programação dos recursos, com a devida especificação da função, do programa e da ação orçamentária, em estrita observância ao que preceitua o art. 166-A, § 4º, inciso I, da Constituição Federal. 9. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 03 de junho de 2026.

João Pessoa, 16 de Junho de 2026



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB